



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

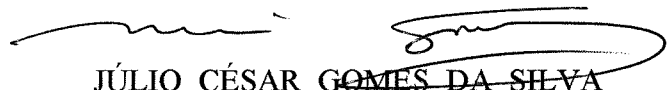
PROCESSO Nº : 13736/000.337/91-01
RECURSO Nº : 08.373
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1986 a 1990
RECORRENTE : GERSON MARTINS NORONHA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.813

IRPF - Tratando-se de lançamento reflexo, aplica-se ao decorrente o mesmo julgamento do processo matriz. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON MARTINS NORONHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 13736/000.337/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.813
RECURSO Nº. : 08.373
RECORRENTE : GERSON MARTINS NORONHA

RELATÓRIO

Processo iniciado com Auto de Infração no valor de 1.386.383,86 cruzeiros, correspondente a tributação de distribuição de lucro arbitrado na Pedreira Campo Redondo Ltda., onde o Contribuinte tinha a participação de 6,66%, apurando-se:

- no exercício de 1986 - 29.179,458
- no exercício de 1987 - 104.315,25
- no exercício de 1988 - 233.588,84
- no exercício de 1990 - 70.843,63

O Auto de Infração foi lavrado por infração dos arts. 29, § 9º, 34, I, 35, 397, 403, 404, 645 e 676 do RIR/80 combinado com os artigos 3º, parágrafos 1º e 2º e 4º e 5º e 57 da Lei Nº. 7.713/88 e art. 10, VI e 9º da Lei Nº. 7.988/89.

Devidamente notificado o Contribuinte apresenta impugnação constante de fls. 77, onde alega:

- que subscreveu somente Cr\$ 20.000,00 do capital da firma e nunca teve cargo de gerência nem recebeu qualquer lucro, não podendo ser responsabilizado por presunção;
- que segundo a jurisprudência o sócio é responsável somente pela integralização do capital social, não respondendo seus bens por débitos da sociedade;
- que é pacífico que os débitos fiscais não podem ser presumidos em relação a quem não seja responsável administração social;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13736/000.337/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.813

- que o art. 43 da C.T.N. declara que o Contribuinte é o titular de disponibilidade econômica ou jurídica;
- que não existe lei que diga que a presunção fiscal altere o art. 9º do D.L. Nº. 1.648, fazendo de simples presunção fato gerador de imposto;
- que o arbitramento extrapolou os valores de uma pequena pedreira, estribando-se os auditores em papéis sem valor, que classificaram como balancetes.

A informação de fls. 86, reitera a legitimidade do lançamento e do lançamento de IRPJ no processo matriz, propugna pela manutenção do Auto de Infração e junta a informação fiscal do processo matriz, afirmando que a exatidão do lançamento fiscal é insofismável.

A fls. 90/92, a decisão monocrática do processo matriz julgando procedente o lançamento.

Em aditamento a notificação, o Contribuinte pela petição de fls. 94/97, cita, em abono de sua tese, o C.T.N. art. 135, o Dec. 3.708/19 e o flagrante desrespeito do Dec. 2.065/83 que estende a responsabilidade dos sócios gerentes e diretores aos sócios. Cita também, Aliomar Baleeiro e Carlos Maximiliano.

A decisão monocrática de fls. 109 a 112, julga procedente em parte o lançamento, uma vez que decaiu o direito da fazenda de lançar o exercício de 1986, mantendo a tributação sobre os demais exercícios por se tratar de reflexo de omissão de rendimentos da pessoa jurídica.

Intimado da decisão o Contribuinte apresenta recurso tempestivo de fls. 120 a 124 reiterando os argumentos da impugnação.

A Fazenda Nacional opina às fls. 182.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13736/000.337/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.813

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminar.

Trata o presente processo da distribuição de lucros decorrente de omissão de rendimentos em ação fiscal levada a efeito na Pedreira Campo Redondo Ltda., do qual o Contribuinte é sócio cotista.

Como é matéria mansa e pacífica que a decisão do processo matriz constitui pré julgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA